

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 027/2025

Processo Administrativo nº 2025017314

Recorrente: GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA

Recorrida: BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS – EIRELI

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Niquelândia – GO

RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA, no CNPJ sob o número 39.155.953/0001-64, com sede na Rua Avenida Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 08e – 8 a 12 e 28 a 30, barracão 02, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74993-090, vem, à presença de V. Sa., interpor a presente contrarrazão aos recursos apresentados, nos termos a seguir delineados:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 11 do Edital, sendo tempestivo, haja vista sua interposição dentro do prazo legal contado da ciência da decisão que indevidamente habilitou a empresa Recorrida, apesar do flagrante descumprimento de exigências editalícias e legais.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Niquelândia/GO promoveu o Pregão Eletrônico nº 027/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares dos Grupos A, B e E.

Encerrada a fase de lances, a empresa BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS – EIRELI foi declarada vencedora e, posteriormente, habilitada, não obstante não tenha atendido a requisitos essenciais de habilitação jurídica, técnica e ambiental, em frontal violação ao edital, à legislação ambiental e aos princípios que regem as licitações públicas.

As irregularidades são objetivas, insanáveis e comprováveis, não comportando qualquer interpretação extensiva ou mitigadora.

III – DAS IRREGULARIDADES QUE IMPÕEM A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

1. DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL 10.3.1.13– INABILITAÇÃO JURÍDICA

O edital exige, no rol de documentos de habilitação jurídica, a regularidade da empresa perante o ente municipal, o que inclui a inscrição municipal, documento indispensável para comprovar a aptidão legal da empresa para operar atividades econômicas sujeitas à fiscalização local.

A BIOTEC deixou de apresentar inscrição municipal válida, o que, por si só, impõe sua inabilitação, nos termos do item 9.19 do Edital, que determina:

“Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

A ausência da inscrição municipal não é mera falha formal, mas vício substancial, pois impede a Administração de verificar:

Existência jurídica regular para exercício da atividade;

Sujeição ao poder de polícia municipal.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que documentos essenciais à habilitação jurídica não podem ser supridos por diligência, sob pena de violação à isonomia.

2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM REGISTRO NO CREA – VIOLAÇÃO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital, em consonância com os arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, exige comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto, mediante apresentação de atestados idôneos.

Tratando-se de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos hospitalares, atividade inequivocamente técnica e multidisciplinar, é obrigatória a demonstração de responsabilidade técnica por profissional habilitado, com registro no CREA, nos termos da Lei nº 5.194/1966.

2.1 Exigência implícita e obrigatória de registro no CREA

Ainda que o edital não cite expressamente a expressão “CREA” em determinado item, a exigência decorre:

Da natureza técnica do objeto;

Da legislação profissional;



Da necessidade de controle e fiscalização da atividade.

62 3091.7022 / 62 99964.4554

contato@bioresiduosambiental.com.br

www.bioresiduosambiental.com.br

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) possui entendimento consolidado de que:

Serviços de tratamento e destinação de resíduos perigosos dependem de responsável técnico legalmente habilitado e de atestado registrado no CREA. Tal informação consta, inclusive, no registro do Crea da pessoa jurídica, quando informa em suas observações que a capacidade técnico profissional, deverá ser comprovada com acerto técnico.

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Tocantins - CREA-TO, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS EIRELI
CNPJ: 18.979.776/0001-60
Registro: 1000036216
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 500.000,00
Data do Capital: 28/08/2017
Faixa: 3
Objetivo Social: 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
96.03-3-02 - Serviços de cremação

Endereço Matriz: RUA BR 153, KM 480, S/N, Parque Agroindustriak, PARAISO DO TOCANTINS, TO, 77600000

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa
Data Inicial: 06/06/2019
Data Final: Indefinido
Registro Regional: 0100003654DDTO

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de AUTO em Aberto 9981383655. Data de vencimento do boleto: 30/01/2025
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2025 (6/6)

Autos de Infração

| Autos de Infração | Quantidade de Parcelas Pagas |
|-------------------|------------------------------|
| 35293/2023 | 7/12 |
| 27738/2023 | 7/24 |
| 25334/2022 | 7/12 |
| 20141/2022 | 7/12 |
| 17395/2022 | 7/12 |
| 11102/2021 | 7/12 |

Responsáveis Técnicos

Profissional: MELISSA BARBOSA FONSECA MORAES
Registro: 2403985848
CPF: ***.163.051-**
Data Início: 06/06/2019
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Títulos do Profissional:

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E - 08 a 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO

www.bioresiduosambiental.com.br

O atestado apresentado pela Recorrida não possui registro no CREA, sendo, portanto:

Documento inidôneo;

Incapaz de comprovar a execução regular do serviço;

Inservível para fins de habilitação técnica.

2.2 Jurisprudência

O TCU, no Acórdão 1.214/2013 – Plenário, firmou entendimento de que:

“Atestado de capacidade técnica sem registro no conselho profissional competente não comprova aptidão técnica do licitante.”


Logo, a habilitação da Recorrida violou frontalmente o edital e a legislação de regência.

3. DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – ILEGALIDADE GRAVE

A irregularidade mais grave reside no licenciamento ambiental e na destinação final dos resíduos, que envolve legislação estadual e interestadual específica.

3.1 Proibição de exportação de resíduos sem autorização do Estado de Goiás



62 3091.7022 / 62 99964.4554 

contato@bioresiduosambiental.com.br 

www.bioresiduosambiental.com.br 

Nos termos da Lei Estadual nº 14.248/2002 (Política Estadual de Resíduos Sólidos de Goiás) e das normas da SEMAD/GO, a remessa de resíduos para fora do território estadual depende de:

Autorização expressa do órgão ambiental estadual;

Comprovação de rastreabilidade;

Garantia de destinação ambientalmente adequada.

A Recorrida não comprovou autorização do Estado de Goiás para exportação de resíduos, o que torna ilegal qualquer contrato baseado nessa logística.

Tal falha não é sanável, pois envolve licença ambiental inexistente, o que a Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a suprir por diligência.

3.2 Da vedação à importação de resíduos no Estado do Tocantins

A legislação ambiental do Estado do Tocantins, alinhada à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), veda a importação de resíduos perigosos oriundos de outros estados, salvo exceções extremamente restritas e previamente autorizadas.

Resíduos hospitalares dos Grupos A, B e E, são resíduos perigosos e demandam tratamento local ou regional autorizado, não podendo ser livremente importados, sem a devida autorização.

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E - 08 a 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO

www.bioresiduosambiental.com.br

A Recorrida não comprovou autorização do órgão ambiental do Tocantins, tampouco licença válida que ampare tal operação, qual seja, o recebimento de resíduos de outros estados da federação.

Portanto, a proposta vencedora se baseia em modelo operacional juridicamente inviável, o que compromete:

A legalidade do contrato;

A execução futura;

A responsabilidade ambiental do Município.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

a) Princípio da Legalidade

A Administração está vinculada à lei e ao edital. Habilitar empresa que não cumpre exigências legais e ambientais configura ato administrativo ilegal.

b) Princípio da Vinculação ao Edital

O edital é a lei interna da licitação. Descumpridas suas regras, não há discricionariedade para manter a licitante habilitada.

c) Princípio da Isonomia

Permitir que a Recorrida participe sem cumprir exigências quebra a igualdade entre os licitantes que atenderam rigorosamente às normas.

d) Princípio do Julgamento Objetivo

A habilitação deve se basear em critérios objetivos, não em tolerância indevida ou presunções.

e) Princípio da Sustentabilidade e da Prevenção Ambiental

Contratar empresa sem licenciamento ambiental adequado expõe o Município a danos ambientais, sanções administrativas, civis e penais.

V – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário: impossibilidade de flexibilização de requisitos ambientais.

STJ – RMS 34.931/DF: licenças ambientais são condição indispensável para contratação.

TCU – Acórdão 1.793/2011: ausência de habilitação técnica impõe inabilitação automática.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

O conhecimento e provimento do presente recurso;

A inabilitação da empresa BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS – EIRELI, por:

Ausência de inscrição municipal;

Atestado técnico sem registro no CREA;

Inexistência de licenciamento ambiental válido;

Violação à legislação ambiental estadual e interestadual;

A convocação da próxima licitante classificada, nos termos do edital;

A juntada integral do presente recurso aos autos do processo.

Aparecida de Goiânia, 23 de Janeiro de 2026.

GYN RESÍDUOS AMBIENTAL TODA

39.155.953/0001-64